



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003962-05.2009.815.0331— 2ª Vara de Santa Rita.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Antonio Melo de Ataíde

ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8.424)

APELADO : Banco Santander (Brasil) S/A

ADVOGADOS : Elisia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1.853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221.386-A).

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO — SÚMULA 380 DO STJ — EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO — DESPROVIMENTO.

— “Nos termos da Súmula nº 380 do STJ. A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor. ” 4. A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, é um dos efeitos da mora, constituindo um direito do credor nos casos de inadimplemento.” (TJDF; Rec 2013.01.1.020157-9; Ac. 896.924; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 26/10/2015; Pág. 202)

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta Antonio Melo de Ataíde contra a sentença de fls. 62/64, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais** ajuizada pelo recorrente em face do Banco Santander (Brasil) S/A, que julgou improcedente o pedido autoral.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 67/69, assegura que, como estava discutindo através de ação revisional a abusividade das cláusulas contratuais, inclusive consignando os valores que entendia como devidos, logo, não seria lícita a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, como, de fato, ocorreu.

Contrarrazões apresentadas às fls. 74/83.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 102/104, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

O autor/apelante ajuizou ação revisional, objetivando discutir cláusulas de contrato de financiamento firmado com a instituição financeira ora apelada. Sustentou que, enquanto tramitava a ação, consignou em conta judicial as parcelas relativas à parte entendida por incontroversa do débito, no entanto, teve seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito.

Sob a alegação de que a prática foi ilegal, ajuizou a presente ação, requerendo a retirada de seu nome do rol de mau pagadores, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

Importante destacar, primeiramente, que nos termos da Súmula 380 do STJ, “*a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”.

No caso, o apelante não fez prova a respeito da existência de autorização judicial para consignar o montante que entedia ser devido. Logo, estava pagando valor a menor, pois os valores não representavam o montante integral das parcelas previstas no contrato de financiamento. Ademais, como se observa da fl. 46 do processo em apenso (ação revisional nº 0003345-45.2009.815.0331), o autor, ora apelante requereu a desistência do processo, o qual foi extinto sem resolução de mérito.

Sendo assim, com o depósito de valores a menor, a instituição financeira agiu no exercício regular de um direito ao inscrever o nome do apelante nos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que este estava inadimplente com suas obrigações.

Nesse sentido:

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É defeso ao julgador proferir sentença de natureza diversa da pedida ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, nos termos do art. 460 do CPC. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula nº 297 do STJ. Aos contratos celebrados com as instituições financeiras não é devida a sua limitação de juros remuneratórios se inexistente qualquer abusividade, tampouco a sua limitação ao patamar de 12% ao ano. **A Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que a "simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Se a mora não foi elidida, a inscrição do nome da parte no cadastro**

de inadimplentes é mero exercício regular de direito. Os honorários de sucumbência devem ser fixados observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devendo o Juiz arbitrá-la de acordo com a complexidade da causa, o trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo. (TJMG; APCV 1.0702.11.049561-2/001; Rel. Des. Estevão Lucchesi; Julg. 17/03/2016; DJEMG 30/03/2016)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À MANUTENÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INDEFERIMENTO. ARTS. 313, 315 E 335 DO CC E ART. 896 DO CPC. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 380 DO STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ART. 43 DO CDC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Apesar de ser possível a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e revisão de cláusulas contratuais, desde que obedecido o rito ordinário, a possibilidade de tal cumulação de ações em uma mesma demanda, não importa, automaticamente, na conclusão de que a alegação de abusividade de encargos contratuais autoriza a consignação em pagamento. 1.1 - O acúmulo de ações não afasta a necessidade de a parte autora demonstrar que preenche os requisitos legais, para consignar em juízo, o que deveria ser pago diretamente ao credor, à luz do art. 335 do Código Civil e 890 e seguintes do código de processo civil. 2 - In casu, visa a recorrente, por ato unilateral, alterar as disposições contratuais quanto à forma e valor do pagamento, impondo, desnecessariamente, forma de quitação mais onerosa ao credor, o que é manifestamente inadmissível tendo em vista a inexistência de resistência por parte do credor em receber os pagamentos acordados e de o valor oferecido em depósito ser manifestamente inferior ao pactuado, à luz do que dispõe os artigos 313, 315 e 335 do Código Civil e artigo e 896 do código de processo civil. 3 - A pretensão visando à consignação em juízo para impedir os efeitos da mora deve estar fundada em prova que convença da verossimilhança da alegação e na existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante dispõe o artigo 273 do código de processo civil, o que não se verifica dos autos. 4 - **O tema encontra-se pacificado com a edição da Súmula n. 380, do e. STJ, segundo a qual. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora.** 5 - Sendo verificada a inadimplência contratual, não existe óbice para que o credor adote medidas visando a solicitar a inscrição do nome da devedora nos cadastro de restrição ao crédito, o que faz no exercício regular de direito, que é assegurado, inclusive pelo art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJDF; Rec 2015.00.2.030743-9; Ac. 925.633; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 21/03/2016; Pág. 212)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. EFEITOS DA MORA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. SÚMULA Nº 380 STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os contratos de concessão de crédito por instituições financeiras devem ser protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de matéria pacificada pela edição da Súmula nº 297 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Prevalece, atualmente, o princípio da relatividade do contrato, como forma de assegurar o equilíbrio da relação contratual. Estando o contrato *sub judice* sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, tem o consumidor o direito de revisar os termos que entender ilegais ou abusivos, por força dos artigos 6º e 51 do referido diploma legal. 3. **Nos termos da Súmula nº 380 do STJ. A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor. " 4. A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, é um dos efeitos da mora, constituindo um direito do credor nos casos de inadimplemento.** 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDF; Rec 2013.01.1.020157-9; Ac. 896.924; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 26/10/2015; Pág. 202)

Portanto, inexistindo nos autos prova de qualquer decisão impeditiva sobre o lançamento do nome do apelante no rol de mau pagadores, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo apelado.

Diante do exposto, com fulcro na Súmula 380 do STJ, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório**, nos termos o art. 932, IV, “a” do CPC.

P.I.

João Pessoa, 21 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator